



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/05/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M006)

PROCESSO: TC-000395/989/13-0

REPRESENTANTE: PATRÍCIA MARIA DE MATOS BARONI, MUNÍCIPE DESTA CAPITAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ - PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 13/2013, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, CONFORME MEMORIAL DESCRIPTIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETOS FORNECIDOS PELA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$1.279.904,90

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **PATRÍCIA MARIA DE MATOS BARONI**, contra o Edital da Concorrência nº 13/2013 promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do novo paço municipal.

1.2. A Representante insurgiu-se contra o ato de convocação alegando:

i. Illegalidade da exigência de apresentação de um atestado técnico emitido pelo CREA para a demonstração da capacidade técnica tal como entendido por este Tribunal no julgamento no TC-0011889/989/12-2;

ii. Illegalidade da exigência de apresentação de demonstrações contábeis do exercício de 2012, dado que tais documentos ainda não são exigíveis na forma da lei, pois os mesmos tem prazo de exibição até 04 (quatro) meses após o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



término do exercício social, contrariando o preceito do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos, a representante requer que seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.3. Mediante decisão exarada em 25 de abril de 2013 e referendada em 03 de abril de 2013, determinei a paralisação do certame e fixei prazo de 05 (cinco) dias para a Municipalidade apresentar justificativas.

1.4. A Municipalidade limitou-se a argumentar que o Edital não apresentava

1.5. A ATJ manifestou-se pela procedência parcial da representação, alegando que os documentos contábeis passaram a ser exigíveis durante a instrução da representação. Confira-se:

Procede a questão tratada nos subitens 5.2.3.2.1 e 5.2.3.2.1.1, na medida em que não se pode exigir concomitantemente a apresentação de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT para comprovação da qualificação técnica profissional dos licitantes.

Isso porque a Certidão de Acervo Técnico – CAT “é o documento que certifica, para os efeitos legais, as anotações de responsabilidade técnica consignadas no acervo do profissional constantes nos registros do CREA” (Resolução CONFEA nº. 1.025/09 e Resolução CAU/BR nº. 24/12).

Assim sendo, o acervo técnico do profissional é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo de sua vida no sistema CONFEA/CREA, ou seja, o conjunto de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART consignadas no acervo do profissional registrado no CREA.

Por essa razão é que este Tribunal vem entendendo que basta a apresentação de um ou outro documento para comprovação da experiência profissional dos interessados no certame (TC 1284/989/12-6; TC 1285/989/12-6; TC 310/989/12-4, dentre outros), consolidado, inclusive, através de sua Súmula 23.

Já no que diz respeito a apresentação de balanço patrimonial ou demonstrações contábeis (subitem 5.2.4.1) cabem algumas considerações, na medida em que embora o prazo de fechamento do balanço não seja expressamente fixado no RIR – Regulamento do Imposto de Renda, no Código Civil (artigo 1078, inciso I, da Lei nº. 10.406/02) tal medida deve ocorrer até o dia 31/12 do exercício social em curso e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para os sócios que não exerçam a administração, até o terceiro mês do término de referido exercício, qual seja, março do ano seguinte.

Com isso, ente do que no momento da representação o subitem impugnado se mostrava procedente, deixando-o de ser, todavia, no da apreciação, já que estamos no quarto mês subsequente ao término do exercício de 2012.

1.6. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência integral da representação.

1.7. Por fim, a SDG opinou pela procedência parcial da representação, argumentando que:

A meu ver, não assiste razão à Representante no que diz respeito às impugnações concernentes à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Alega a peticonária que as cláusulas editalícias estampadas nos subitens 5.2.3.2.1 e 5.2.3.2.1.1 conduzem ao entendimento de que ambos os documentos (ART e CAT) seriam solicitados em conjunto. Todavia, penso que não deve prosperar o referido entendimento, porquanto a exigência da CAT (5.2.3.2.1.1), hábil por si só a comprovar a qualificação técnico-profissional, se traduz, no instrumento convocatório em apreço, como um subitem da cláusula 5.2.3.2.1.

Note-se, inclusive, que a exigência estampada no subitem 5.2.3.2.1.1 faz referência à Súmula nº 23 desta E. Corte, restando afastado, a meu ver, eventual potencial restritivo.

Contudo, sorte diversa merecerá a insurgência contra os subitens referentes à comprovação de qualificação econômico-financeira, eis que a Origem, ao impor a apresentação das demonstrações financeiras do exercício social findo em 2.012, pode restringir a participação de empresas interessadas.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 15/05/13
TC-000395/989/13-2

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **PATRÍCIA MARIA DE MATOS BARONI**, contra o Edital da Concorrência nº 13/2013 promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do novo paço municipal.

2.2. Conforme exposto no relatório, existem 2 (duas) questões a serem tratadas no presente caso: (i) ilegalidade da exigência de apresentação de um atestado técnico emitido pelo CREA para a demonstração da capacidade técnica tal como entendido por este Tribunal no julgamento no TC-0011889/989/12-2; (ii) ilegalidade da exigência de apresentação de demonstrações contábeis do exercício de 2012, dado que tais documentos ainda não são exigíveis na forma da lei, pois os mesmos tem prazo de exibição até 04 (quatro) meses após o término do exercício social, contrariando o preceito do artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, as quais se passa a analisar.

i. Ilegalidade da exigência de apresentação de um atestado técnico emitido pelo CREA;

2.3. Conforme exposto no relatório, a Representante impugna a suposta cumulação da exigência de CAT e ART nos termos do item 5.2.3.2 do Edital.

Vejamos o que o Edital dispõe nesse respeito, *in verbis*:

5.2.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, limitada a:
5.2.3.2 Capacidade Técnica- Profissional: comprovação da licitante de possuir profissional com vínculo mediante contrato social, registro na carteira social, registro na carteira social, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do



Estado de São Paulo, e que **detenha pelo menos 01 (um) atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço similar ao objeto do presente edital.**

5.2.3.2.1.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) acervo técnico emitido pelo CREA ao profissional de obra na área de engenharia civil, nos termos da súmula nº 23 do Tribunal de Contas de São Paulo, cuja(s) parcela(s) de maior relevância é (são):

Da análise do trecho transcrito acima, conclui-se que: (i) exige-se que a licitante demonstre que detém um responsável nos termos da súmula nº 25; e (ii) esse profissional deverá apresentar o Acervo Técnico que demonstre que ele detém pelo menos um atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço correspondente as parcelas de maior relevância.

Como a Certidão de Acervo Técnico é um documento legal que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício, composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente registradas no CREA, não há qualquer ilegalidade na exigência do Tribunal.

Assim sendo, tal como defendido pela SDG, entendo que essa insurgência é improcedente.

ii. Ilegalidade da exigência de apresentação de demonstrações contábeis do exercício de 2012, dado que tais documentos ainda não são exigíveis na forma da lei.

2.4. A ATJ, o MPC e a SDG concordaram que no momento do protocolo da representação, o Edital exigia a apresentação de demonstrações contábeis que não poderiam ser exigidas. Desse modo, referida exigência violaria o disposto pelo artigo 31, I da Lei nº 8.666/93. No entanto, durante a instrução da presente representação, tais documentos passaram a ser exigíveis, desse modo o Edital não precisará ser retificado.

Desse modo, acompanhando o MPC e a SDG, entendo que essa insurgência é procedente.

2.5. Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência parcial da representação**, com a consequente publicação ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO